



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.931, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Assegura a dispensação gratuita de cloroquina produzida pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército brasileiro nos casos em que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei assegura a dispensação gratuita de medicamentos à base de difosfato de cloroquina produzidos pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército brasileiro nos casos em que especifica.

Art. 2º. Enquanto durarem os estoques de medicamentos à base de difosfato de cloroquina do Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército brasileiro fica assegurada sua dispensação gratuita nos termos desta Lei.

§ 1º Têm direito à dispensação gratuita de medicamentos à base de difosfato de cloroquina de que trata o *caput* os portadores de receituário médico em que conste Código Internacional de Doença correspondente a alguma das patologias indicadas na bula do medicamento.

§ 2º A dispensação de medicamentos à base de difosfato de cloroquina de que trata o *caput* será feita nos termos da Lei nº 10.857, de 13 de abril de 2004, e de sua regulamentação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O advento da pandemia por Coronavírus e seus assustadores números de contaminados e mortos fizeram surgir entre cientistas de todo o mundo diversos esforços de investigação em busca de uma ou mais drogas capazes de curar o mal ou, ao menos, minimizar seus efeitos deletérios. O chamado reposicionamento de medicamentos foi testado com o objetivo de se encontrar alguma substância já existente, testada, tolerada e aprovada, que, mesmo destinada a outro fim, pudesse ser eficaz no tratamento da COVID-19. Uma dessas substâncias reposicionadas foi a cloroquina, utilizada tradicionalmente na profilaxia e no tratamento da malária, bem como no tratamento de amebíase hepática, artrite reumatoide, lúpus eritematoso sistêmico, lúpus discoide, sarcoidose e das doenças de fotossensibilidade, como a porfiria cutânea tardia.

Em março do ano corrente, o médico microbiologista francês Didier Raoult divulgou os resultados de um pequeno ensaio clínico à base da combinação entre a hidroxicloroquina e o antibiótico azitromicina, que havia feito com pacientes contaminados pela COVID-19 e que, segundo ele, revelara uma taxa de recuperação de 100%. Como a necessidade por uma cura para a COVID-19 fosse muito grande, cientistas de várias nacionalidades passaram a realizar pesquisas mais robustas e prolongadas, no intuito de confirmar ou refutar a hipótese terapêutica lançada pelo Dr. Raoult. Nesse ínterim, reconhecendo que o tempo da ciência não é o tempo da política, alguns governantes, a exemplo do presidente norte-americano, Donald Trump, e do presidente brasileiro, Jair Bolsonaro, passaram a adotar a tese do Dr. Raoult como absoluta e inquestionável, assumindo a defesa pública da hidroxicloroquina como medicamento eficaz e definitivo no tratamento da COVID-19.

Por decisão pessoal do presidente Bolsonaro, há meses o Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército brasileiro vem produzindo cloroquina em larga escala para o tratamento da COVID-19, mesmo diante da resistência de especialistas, do próprio Ministério da Saúde (que, por pressão política passou recentemente a recomendar o uso da droga já nas fases iniciais da doença, desde que admitido pelo próprio paciente) e da própria ANVISA, que assim se pronunciou:

“Diante das notícias veiculadas sobre medicamentos que contêm hidroxicloroquina e cloroquina para o tratamento da Covid-19, a Anvisa esclarece que:

- esses medicamentos são registrados pela Agência para o tratamento da artrite, lúpus eritematoso, doenças fotossensíveis e malária;
- apesar de promissores, não existem estudos conclusivos que comprovam o uso desses medicamentos para o tratamento da Covid-19. Portanto, não há recomendação da Anvisa, no momento, para a sua utilização em pacientes infectados ou mesmo como forma de prevenção à contaminação pelo novo coronavírus; e
- a automedicação pode representar um grave risco à sua saúde”.¹

A imprensa já noticia a produção de mais de três milhões de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército, formando um estoque suficiente para suprir a necessidade do medicamento pelos próximos dezoito anos, a despeito do prazo de validade do mesmo ser de apenas doze meses, a um custo de mais de um milhão e meio de reais.

Como a publicidade feita pelo presidente da República em pessoa em favor da cloroquina esteja sendo muito intensa e bem acolhida por parte da população, nota-se uma corrida pelo medicamento, o qual, apesar do imenso estoque existente no Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército, encontra-se em falta na rede farmacêutica para aqueles pacientes que dele fazem uso em virtude de doenças crônicas com comprovada indicação terapêutica.

Recentemente, vários estudos científicos evidenciaram a ineficácia da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento da COVID-19, ao passo em que sociedades médicas e a própria Organização Mundial da Saúde – OMS passaram a recomendar que os profissionais de saúde não façam uso dessas medicações para esse fim, dados seus efeitos colaterais deletérios.

Nesse contexto, apresento o presente projeto de lei com um duplo objetivo: de um lado, permitir o escoamento de parte do imenso estoque de difosfato de cloroquina produzido pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército para uma doença para a qual o remédio não se destina e, ainda, se mostra ineficaz; e, de outro, viabilizar a oferta de cloroquina aos pacientes acometidos por malária, lúpus,

¹ http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/covid-19-esclarecimentos-sobre-hidroxicloroquina-e-cloroquina/219201, consultado em 23 de julho de 2020.

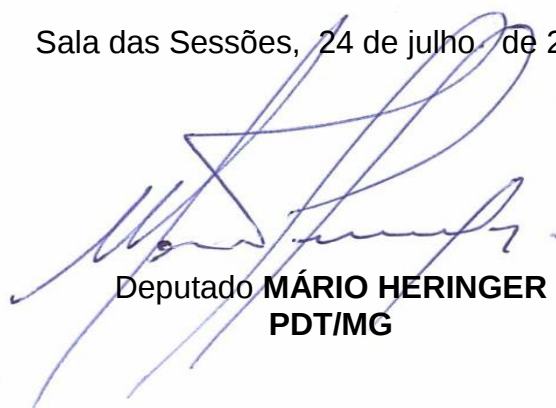
artrite reumatoide e outras doenças crônicas para as quais o medicamento é indicado, tem eficácia comprovada, além de possuir o devido registro na Anvisa.

Enquanto durarem os estoques do medicamento no Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército, proponho que o programa “Farmácia Popular” faça a dispensação gratuita de difosfato de cloroquina aos pacientes portadores de receita médica contendo CID correspondente a doença para a qual o remédio é indicado, de acordo com o que diz sua bula.

Trata-se de medida simples, todavia de suma importância para que o dinheiro já gasto pelo Exército na produção da cloroquina não escoe pelo ralo – uma vez que, reitero, resta comprovado que a COVID-19 não pode ser tratada com esse medicamento –, e para que as pessoas que realmente precisam de cloroquina possam ter acesso ao remédio a custo zero, visto que o Exército brasileiro já terá arcado com essa despesa.

Pelo exposto, e certo de contar com a compreensão dos pares, peço apoio à presente matéria.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.857, DE 7 DE ABRIL DE 2004

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais), para os fins que especifica.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 162, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

FIM DO DOCUMENTO
